



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2024** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, no total das vagas disponibilizadas para ampla concorrência, serão reservadas vagas a pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. Não havendo preenchimento das vagas reservadas de acordo com o critério estabelecido no caput deste artigo, as remanescentes serão destinadas aos demais candidatos classificados de acordo com as normas estabelecidas para o concurso seletivo.

.....

Art. 4º-A. Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, no total das vagas disponibilizadas para ampla concorrência, serão reservadas vagas a pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.



Parágrafo único. Não havendo preenchimento das vagas reservadas de acordo com o critério estabelecido no caput deste artigo, as remanescentes serão destinadas aos demais candidatos classificados de acordo com as normas estabelecidas para o concurso seletivo.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Cotas para ingresso nas instituições federais de ensino representa grande conquista da sociedade brasileira, na direção da equidade no acesso à educação de qualidade. Sua recente atualização, realizada em 2023, constituiu avanço na consolidação de relevante política de justiça socioeducacional.

Há, porém, uma dimensão que importa ser ainda mais considerada, relativa às pessoas com deficiência. É fato que a Lei nº 12.711, de 2012, dentro da reserva de vagas destinada a egressos de escolas públicas e integrantes de famílias de baixa renda, já considera o critério de alocação de vagas para pessoas com deficiência em proporção no mínimo igual à proporção dessas pessoas no total da população da unidade da Federação em que se encontra sediada a instituição federal de ensino.

A Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contudo, ao dispor sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, não estabelece critérios de qualquer ordem para a garantia desse direito, inclusive de natureza socioeconômica ou de raça. Tais critérios são bem contemplados na Lei de Cotas. Para as pessoas com deficiência, contudo, eles não podem ser limitadores, a fim de que a elas seja assegurada equidade na disputa pelo acesso às instituições federais de ensino.

Por tal razão, o presente projeto lei, em consonância com a legislação que contempla, de modo abrangente, os direitos educacionais das pessoas com deficiência, propõe que, também na disputa pelas vagas de ampla concorrência, que não está limitada por critério de frequência prévia à escola



pública e por faixa de renda familiar per capita, seja assegurada reserva de vagas para essas pessoas.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-145





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE  
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29:12711>

**FIM DO DOCUMENTO**